



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0045/2024

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, inscrita no CNPJ sob o nº 82.951.310/0001-56, com sede no Centro Administrativo do Governo, sito na Rodovia SC 401, km 5, 4.600, Saco Grande II, Florianópolis/SC, na pessoa do seu Diretor de Administração e Finanças, em exercício, Sr. Augusto Puhl Piazza, decide pela inexigibilidade de licitação para **contratação do curso *Business Process Management BPM* (30 horas), três inscrições, a realizar-se na forma online no segundo semestre de 2024**, conforme os elementos constantes do Processo SEF 7811/2024.

DO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.” (grifo nosso)

Importante salientar que profissionais ou empresas de notória especialização não são sinônimos de únicos. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 1.074/2013 – Plenário:

“15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. “

“16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (No mesmo sentido, Acórdão nº 7.840/2013 – 1ª Câmara – TCU.)”

Da norma legal, retiram-se os seguintes requisitos, necessários à presente contratação:

- tratar-se de serviço técnico, conforme previsto na lei;
- o serviço ser de natureza predominantemente intelectual; e
- a notória especialização do profissional/empresa.

Nesse diapasão, leciona Marçal Justen Filho que para a contratação direta é necessária a presença cumulativa dos três requisitos.

Em relação ao primeiro requisito, a contratação em pauta caracteriza-se como serviço técnico profissional especializado de acordo com o inciso XVIII do art. 6º da Lei 14.133/21 que define o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviços técnicos especializados.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

DA SUBCONTRATAÇÃO: É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, conforme §4º do art. 74 da NLLC.

DA JUSTIFICATIVA: Os servidores necessitam de reciclagem e aprimoramento constante para melhor desempenho de suas atividades. Nesse contexto, a Administração Pública deve servir de exemplo e proporcionar aos seus profissionais qualificação por meio de cursos que proporcione o desenvolvimento de suas funções, com extrema qualidade e competência.

Sendo assim, a capacitação requerida objetiva aprender a sistematização e o gerenciamento integrado de processos por meio BPM, que permite tanto uma visão geral do negócio e andamento dos processos, bem como o detalhamento de cada etapa. Vale destacar que a DIGF é considerada uma das áreas estratégicas para a economia de recursos públicos, que tem como finalidade o controle e a supervisão dos fundos estaduais vinculados à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: Faz-se presente na contratação a adequabilidade entre a expertise da instituição, a experiência profissional dos notórios especialistas e o objeto singular da contratação.

Escolhemos a FGV por se tratar de uma referência em educação executiva no país, somando mais de 50 índices de pesquisas econômicas e cerca de 2,5 mil projetos de assessoria.

Por meio da FGV são desenvolvidos trabalhos nas áreas de economia e finanças, gestão e administração, e políticas públicas, aplicando os conhecimentos acadêmicos em organizações públicas, empresariais e do terceiro setor, no Brasil e no exterior. Experiência,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

tecnologia e credibilidade: tudo isso auxilia as organizações a atingirem excelência nos seus processos de gestão.

O corpo docente destaca-se pelo alto nível de excelência acadêmica. Os cursos oferecidos pela empresa respondem aos constantes investimentos na qualidade tecnológica e metodologia de ensino, logrando credibilidade e confiança por parte de comunidade em geral, empresas e órgãos públicos.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Quanto à justificativa de preços, dispõe a Orientação Normativa nº 17/09 – AGU:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

No âmbito do Estado, de forma análoga a Instrução Normativa SEA 16/2022 dispõe:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

Prevê, ainda, a Lei Federal nº 14.133/21:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. “

Sendo assim, o valor da contratação é de R\$ 2.992,80 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme proposta comercial (págs. 505-511), porém a FGV ofertou desconto de 7%, totalizando para as 03 inscrições o valor total de R\$ 2.783,31 (dois mil setecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos).

E, ainda, tratando-se de inexigibilidade de licitação, a fim de assegurar que os valores ofertados estão compatíveis com os praticados no mercado, juntou-se aos autos Notas Fiscais referentes a outras contratações públicas para o mesmo objeto (págs. 493-495).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos para pagamento da despesa estão consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, na Subação 11357, Item Orçamentário 33.90.39.31 e Fonte de Recursos 1.500.100.000, conforme pré-empenho 2024PE000568.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 2.783,31 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

DA EMPRESA CONTRATADA: FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CNPJ: 33.641.663/0001-44.

DA FORMA DE CONTRATAÇÃO: A presente contratação dar-se-á por meio de emissão de Nota de Empenho.

Florianópolis, (data da assinatura digital)

AUTORIZO, nos termos do art. 72, VIII da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 c/c Art. 3º do Decreto nº 30/2023.

Augusto Puhl Piazza
Diretor de Administração e Finanças, em exercício
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z6U89J5T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AUGUSTO PUHL PIAZZA (CPF: 612.XXX.560-XX) em 22/07/2024 às 17:08:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2018 - 15:13:39 e válido até 15/05/2118 - 15:13:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4MTFfNzgyOF8yMDI0X1o2VTg5SjVU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007811/2024** e o código **Z6U89J5T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.